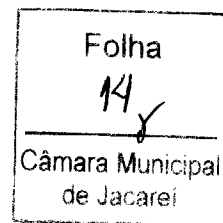


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 026/2022 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a criação da Secretaria Especial de Comunicação e Direitos Humanos, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

PARECER Nº 235.1/2022/SAJ/RRV

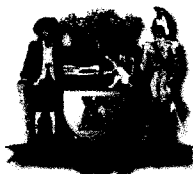
Ementa: Projeto de Lei Municipal. Criação da Secretaria Especial de Comunicação e Direitos Humanos. Art. 30, I, CF/88. Art. 40, III, e Art. 60, da LOM. Art. 16, II, LRF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

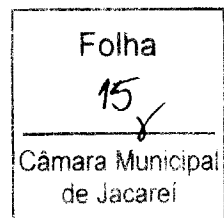
1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pelo qual se busca criar a Secretaria Especial de Comunicação e Direitos Humanos.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é *promover e otimizar políticas públicas, elaborando estratégias de relações governamentais sob a perspectiva de uma comunicação integrada com todos os órgãos municipais, com enfoque nos Direitos Humanos e garantia da participação social, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.*

2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



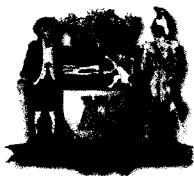
II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a *legislar sobre assuntos de interesse local*.
2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso III, dispõe que: "*Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*" (g.n.).
3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito defender os interesses do Município¹.
4. A gestão administrativa, *por sua vez*, compete ao Prefeito que, nos presentes autos, apresentou proposta para harmonizar a integração das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Municipal.
5. Apresentou, ainda, e conforme o art. 16, II, da LRF, a declaração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 11/13).
6. Com isto, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***se encontra apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

¹ "***LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.*** "




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
116
Câmara Municipal
de Jacareí

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 22 de novembro de 2022


RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO